EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.239.06-85

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Fornecimento de material para procedimentos odontológicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 32, Lei 8.666/93. Lei 10.520/02, arts. 54 e 55-RITCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Representação apresentada pela Portal Limitada perante atos praticados pelo pregoeiro no Pregão n° 79/SME/2005, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o fornecimento de material para procedimentos odontológicos (macro modelo com escova).

De acordo com a Impugnante, o pregoeiro teria conduzido o certame de modo abusivo, incorrendo nos erros que podem ser resumidos da seguinte forma:

a) exigiu apresentação de cópia autenticada do documento de identidade do mandatário da Impugnante, o que implicou sua desclassificação, negando-se a autenticar a cópia apresentada pelo representante da Recorrente, transgredido, assim, o artigo 32 da Lei 8.666 (que estabelece que os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados em cópia simples autenticada por servidor da Administração);

b) teria autorizado mudanças no prazo de entrega do objeto licitado;

c) quando da classificação das propostas, teria desclassificado a Recorrente, alegando que esta não tinha seu preço dentro do limite do menor preço, consoante o previsto na Lei Federal 10.520, de 2002;

d) não teria lavrado a ata da sessão durante sua realização, mas posteriormente;

e) além disso, no geral, haveria insuficiência de reserva dos recursos para pagamento;

f) a vencedora do certame apresentou suas amostras antecipadamente, contrariando previsão do Edital, que previra 72 horas depois do certame para essa apresentação (folhas 3/17).

Intimado, o pregoeiro manifestou-se, alegando, seguindo a mesma ordem do parágrafo anterior:

a) que o item 5.1.1 do Edital era claro quanto à exigência do original do documento de identificação ou sua cópia autenticada;

b) que não houve alteração de prazos;

c) que a Impugnante não fora desclassificada pelo preço oferecido, mas por descumprimento da exigência do item 5.1.1 já citado;

d) que, em razão das entregas estarem previstas para o final do exercício de 2005 e para início do ano seguinte, valeu-se de uma reserva orçamentária para 2006.

e) que a ata da sessão, ocorrida em 27 de dezembro de 2005 – data em que ocorreram mais oito licitações, o que dificultou a lavratura imediata - fora publicada em 7 de janeiro do ano seguinte, considerando os feriados do período, dentro de prazo razoável;

f) que o fato de a empresa vencedora entregar as amostras antecipadamente era indiferente para o resultado do Pregão.

Alertou, por fim, que o preço ofertado pela Recorrente (R$ 359,00 por unidade) era muito superior ao da empresa vencedora (R$ 148,00) (folhas 74/77)

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação. Quanto ao mérito, entendeu legítimo o questionamento da Impugnante quanto à negativa do pregoeiro em autenticar-lhe a cópia do documento de identificação, com base na Lei 8.666, artigo 32 já citado. Anotou que só o contrato formalizado entre a Origem e a empresa vencedora poderia comprovar a dilação do prazo de entrega. A postergação da elaboração da ata foi admitida pelo pregoeiro e, ainda que justificada, contrariava o disposto na Lei 8.666. O envio prévio de amostras pela empresa vencedora e a respectiva análise pela Origem, ainda que impróprias, não interviriam no resultado da licitação em exame.

Antes de emitir seu parecer conclusivo, recomendou que a Origem fosse oficiada e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fosse ouvida principalmente acerca da questão da dotação orçamentária (folhas 124/131)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que, embora o contrato assinado não tivesse sido ainda anexado, do subitem 5.1. da minuta nos autos constava que o prazo para entrega da mercadoria seria de 30 dias da retirada da Nota de Empenho. Quanto à falta de dotação orçamentária, esclareceu que o fato de não haver dotação suficiente em 2005 não infringia a legislação, uma vez que sua realização ocorreu em 2006 (folhas 156).

A Assessoria Jurídica, diante da apresentação da cópia do contrato assinado, confirmou aquelas disposições da minuta. Entretanto, posicionou-se pela irregularidade dessas disposições *"ainda que não aventada pela Representante nem por qualquer dos licitantes. Isto porque, delegou-se ao licitante vencedor a escolha da data de entrega, já que a ele caberia escolher a data daquela retirada"* (folhas 159/163)

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação, mas por sua improcedência argumentando que:" *o pregoeiro optou por uma das possibilidades previstas no artigo 32, caput, da Lei*

8.666, atuando em estrito cumprimento do Edital". Considerando também que a falha com relação à ata era possível de ser relevada (folhas 164/168).

A Secretaria Geral concordou com a Assessoria Jurídica quanto ao recebimento da Representação, por estar em consonância com os artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, discordou quanto ao mérito, opinando não assistir razão à Impugnante, nos seguintes termos:

"*Entretanto, no mérito penso não assistir razão à representante, o seu descredenciamento deveu-se à desobediência do subitem 5.11 do Edital, pois ali se estabelece que o credenciamento deveria ser acompanhado de cópia autenticada de sua identidade (fl.33) e tal exigência não foi impugnada por qualquer licitante. A norma do artigo 32 da Lei 8.666, por um lado, <u>não obriga</u> a autenticação de documentos pelo agente público, <u>apenas o faculta</u> a fazê-lo. Por outro, o pregoeiro apenas se ateve ao estabelecido de forma clara no edital".*

Ainda acrescenta; "foi comprovado que não houve mudança no prazo de entrega conforme atestou a auditoria, em consonância com a defesa apresentada doelko Pregoeiro, e mais uma vez não assiste razão à representante, restando ainda apontado pela Auditoria que não houve irregularidade quanto à reserva de recursos face ao exercício de realização do ajuste, 2006".

É o relatório

VOTO

Considerando o teor das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço da representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e no mérito julgo-a improcedente.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.